

**AO PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – PROFESSOR REINALDO CETODUCATTE.**

**Assunto: Decisões *ad referendum***

**SINTUFES – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 27.419.910/0001-60, com sede na Avenida Fernando Ferrari, s/nº, Campus Universitário Alaor de Queiroz Araújo, Cemuni I, Goiabeiras, Vitória/ES, CEP 29.071-970, por seus representantes legais, comparece respeitosamente à presença de V. Exa., com o fim de apresentar e requerer o que se segue, na conformidade do que passa a considerar:

Este Sindicato de Classe, pelo presente, pretende denunciar o uso indiscriminado de decisões *ad referendum* por parte desta Presidência, assim como, questionar a previsão normativa dessa medida, e a sua aplicabilidade e condução quando acionada.

A partir de 2017 tornou-se recorrente, no âmbito do Conselho Universitário, a utilização de medida de urgência, *ad referendum*, para o encaminhamento monocrático de discussões de interesse da comunidade universitária.

Dentre as decisões proferidas *ad referendum* em 2017 e 2018, destacamos: Processo nº 007144/2004-79, decisão que apreciou Recurso Administrativo do SINTUFES sobre a cessão remunerada de uso da área sede do Sindicato; Processo nº 016117/2016-00 e Processo nº 016117/2016-00, que revogaram a modalidade de plantão 12x60 dos TAE's do HUCAM; Processo nº 011458/2009-51, que alterou a Resolução nº 36/2009-CUn referente aos valores das refeições para estudantes nos Restaurantes Universitários dos campi da UFES; Processo nº 023324/2017-93 e Processo nº 023324/2017-93, que estabeleceram o Projeto de Resolução que Regulamenta a jornada de trabalho e o Projeto de Resolução que Estabelece os critérios e as condições para a adoção da flexibilização da jornada de trabalho.

A justificativa para o uso da medida *ad referendum* foi a impossibilidade de realização das sessões do Conselho Universitário.

Passaremos as considerações:

## 1 – DA EXCEPCIONALIDADE DE MEDIDAS EM REGIME DE URGÊNCIA

Inicialmente, destacamos o caráter excepcional do uso de medidas de urgência, o que não está sendo observado por parte desta Presidência que vem se utilizando de maneira indiscriminada das decisões *ad referendum*.

As medidas de urgência podem ser justificáveis ~~devem ser~~ utilizadas apenas em caso de extrema necessidade, e não para fazer valer a vontade monocrática e autoritária.

As pautas submetidas à apreciação do colegiado do Conselho Universitário resguardam em sua essência a democratização das decisões a serem

proferidas, o que é completamente suprimida com a decisão monocrática por esta Presidência, ainda que consultados previamente os presidentes das Comissões integrantes do CUn, face a ausência de observância dos ritos de condução previamente estabelecidos pelos regimentos e estatutos internos.

As decisões *ad referendum* somente se justificam diante da urgência e do interesse da Universidade, não podem ser utilizadas como instrumento monocrático de coerção e imposição de uma vontade, que visivelmente provoca insatisfação na Comunidade Universitária.

Ademais, as referidas decisões vedam à comunidade universitária o direito a manifestação e insurreição de medidas que lhes afetam sobremaneira. A tomada de decisão sem a regular participação dos interessados revela uma postura autoritária e ditatorial, o que não deve ser admitido no âmbito de uma Universidade Federal e à luz do Estado Democrático de Direito.

## 2 – DA AUSÊNCIA DE NORMATIVA:

Em análise ao Regimento Interno do CONSUNI, Regimento e Estatuto da UFES, não identificamos previsão expressa de competência do Presidente do Conselho Universitário em proferir decisões *ad referendum*, assim como, são omissas as hipóteses de cabimento da referida medida e o seu trâmite quando adotadas.

A ausência de previsão expressa de tal faculdade, situação diversa do Regimento Interno do CEPE e do Regimento Interno do Conselho de Curadores, revela a impossibilidade de adoção de decisão *ad referendum* pelo Presidente do Conselho Universitário.

Veja, que não estamos falando do dirigente máximo da instituição que é o Reitor e, sim, do Presidente do Conselho Universitário que têm competências diversas.

Destacamos que, esta hipótese não se trata de “casos omissos de natureza administrativa”, de que fala o artigo 5º, inciso IX, do Regimento do Conselho Universitário, posto que estamos falando de omissão de NORMA e não de casos administrativos. Ademais, não se trata de “casos omissos de natureza administrativa”, mas de processos que estavam em pauta para apreciação do Conselho Universitário e que foram suspensos por decisão monocrática.

Com o gravame de processo colocado em “regime de urgência” que após a suspensão da sessão, foi aprovado *ad referendum* e não retornou como primeiro ponto de pauta na sessão seguinte conforme exigência regimental aos casos de processo elevado a condição preferencial de “regime de urgência”.

A manutenção de decisão sem respaldo normativo específico, além de ferir o processo democrático, também acarreta a insegurança jurídica aos afetados, já que a eventual mudança de gestão poderá ocasionar a revogação ou alteração das medidas tomadas anteriormente, mitigando a competência do Conselho sem que nunca seja submetida a matéria à sua homologação.

### 3 – DA ANALOGIA AOS REGIMENTOS INTERNOS DO CEPE E DO CONSELHO DE CURADORES:

Na hipótese de do CONSUNI entender pela importância da delegação de competência ao Presidente do Conselho, à exemplo dos Regimentos Internos do CEPE e do Conselho de Curadores:

Regimento Interno do CEPE:

Art. 64. Em situações de urgência e no interesse da Universidade, o Presidente do Conselho poderá tomar decisões *ad referendum* da plenária.

§ 1º O CEPE deverá homologar o *ad referendum* na primeira sessão subsequente, considerando o interesse da Universidade, a urgência e o mérito da matéria.

§ 2º A não homologação do ato acarretará na nulidade e ineficácia da medida, desde o início da sua vigência.

Regimento Interno do Conselho de Curadores:

Art. 50. Em situações de urgência e no interesse da Universidade, o Presidente do Conselho poderá tomar decisões *ad referendum* da plenária.

§ 1º O CCUR deverá apreciar o ato na primeira sessão subsequente, considerando o interesse da Universidade, a urgência e o mérito da matéria.

§ 2º A não homologação do ato acarretará na nulidade e ineficácia da medida, desde o início da sua vigência.

Os processos com decisões *ad referendum* deverão ser apreciadas na primeira sessão subsequente, no primeiro ponto da pauta, considerando o interesse da Universidade, a urgência e o mérito da matéria.

Nesse sentido, requeremos que, de imediato, as decisões *ad referendum* já proferidas sejam regularizadas nas sessões do Conselho Universitário.

## DOS REQUERIMENTOS

Diante o exposto, requer-se que esta Presidência analise detidamente os fundamentos lançados nesta manifestação, leve o assunto à análise do jurídico e discussão na plenária do CONSUNI, determinando o tratamento de URGÊNCIA que a matéria exige.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 20 de abril de 2018.

---

**REPRESENTANTE DO SINTUFES**